DECRETO Nº 421, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 13 / 11 / 2007

REGULAMENTA A LEI 4.268/03, QUE DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo, normativo e controlador das ações, em todos os níveis, da política de atendimento à Criança e ao Adolescente, nos termos do art. 5º da Lei 1.519/94;

CONSIDERANDO que o atendimento e a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente são prioridades absolutas, nos termos do § 1º do Art. 5º da Lei 1.519/94;

CONSIDERANDO que ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe exercer a fiscalização sobre as atividades do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos que regem a Lei 4.268/03 e de acordo com a autorização de regulamentação contida no art. 41 do referido diploma legal;

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 4.268/03 o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros tutelares obedecerão ao disposto nos arts. 2º a 11 deste Decreto.

Art. 2º. O Conselho Tutelar de Parauapebas funcionará em regime normal de expediente em dois turnos, das 8:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h de segunda a quinta-feira.

Art. 3º. Em regime de plantão o Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente de 18:00h às 24:00h de segunda a sexta-feira e, aos sábados, domingos e feriados das 8:00 às 23:00h, também ininterruptamente.

Hermes Esp... Mar...
PROCURADOR...

Parágrafo único. Nos plantões da semana trabalharão no auxílio às demandas do Conselho Tutelar uma secretária e um motorista e, aos sábados, domingos e feriados trabalhará um motorista.

Art. 4°. Nas sextas-feiras, das 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h, o Conselho Tutelar funcionará em regime de expediente interno para sessões de deliberação do colegiado com obrigatoriedade para todos os conselheiros, sendo o público atendido após as 18:00h no regime de plantão.

§1°. As sessões objetivarão o estudo, a discussão e busca de soluções de casos, o planejamento e avaliação de ações, a análise da prática e definição da linha de atuação buscando aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Tutelar, referendar ou não as medidas tomadas individualmente, a aplicação de medidas previstas em lei e a realização de diligências pendentes.

§2°. Irão à deliberação os assuntos de maior relevância ou que exigirem estudo mais aprofundado.

§3°. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão.

§4°. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada ata própria assinada pelos Conselheiros presentes, registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art 5°. Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho Tutelar, desde que faça solicitação formal com no mínimo 03 (três) dias de antecedência.

Art. 6°. Todos os conselheiros trabalharão 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 5° da Lei 4.268/03, exceto quando estiverem em regime de plantão, hipótese em que trabalharão 30 (trinta) horas semanais, nos moldes e horários estabelecidos nos arts. 2° e 3° deste decreto.

Art. 7°. Para atender aos horários fixados nos arts. 2° e 3°, 03 (três) conselheiros(as) trabalharão no expediente normal da semana, 01 (um) conselheiro(a) trabalhará no regime de plantão da semana, com a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho e 01 (um) conselheiro(a) trabalhará no regime de plantão do final de semana e feriados, também com a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho.

§1°. O regime de trabalho disposto no *caput* deste artigo será realizado em rodízio semanal de trabalho, devendo o Conselho Tutelar apresentar mensalmente ao COMDCAP, as escalas semanais de rodízio, relacionando quais conselheiros trabalharão no horário normal de expediente e nos plantões.

Hernandes Espinos
PROCURADO

§2°. Dado que nos termos do § 2° do art. 5° da Lei 4.268/2003 o exercício da função de conselheiro tutelar exige que o mesmo se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal de trabalho, os horários posteriores aos plantões até o horário de expediente, tanto na semana quanto nos finais de semana e feriados, serão assumidos pelo(a) conselheiro(a) que estiver responsável pelo respectivo plantão, sem a obrigatoriedade de permanência na sede do Conselho.

Art. 8°. Não poderão os Conselheiros(as) Tutelares se ausentar da sede do Conselho Tutelar, devendo nela permanecer até o vencimento do seu horário de trabalho ou do plantão, exceto se para atender necessidade do serviço, nos termos do Inciso I, do art. 27 da Lei Municipal 4.268/2003.

Art. 9°. Igualmente os Conselheiros(as) deverão observar a assiduidade e a pontualidade ao trabalho, sob pena de vir a incorrer nas penalidades do § 1° do art. 8° da Lei 4.268/2003.

Art. 10. Fica instituído o controle de freqüência diário no âmbito do Conselho Tutelar, com obrigatoriedade para todos, devendo a sua fiscalização e guarda ficar a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAP.

Art. 11. Mensalmente, o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao COMDCAP, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, devendo conter dados estatísticos da demanda de atendimento, bem como dos casos atendidos e seus encaminhamentos.

Art. 12. Nos termos do Inciso IX do art. 27 da Lei Municipal n° 4.268/03, considera-se abuso das atribuições de Conselheiro Tutelar:

I – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

II – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

III – deixar de comparecer ao seu plantão, bem como no seu horário normal de expediente, salvo se devidamente e formalmente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Nos termos do art. 32 da Lei Municipal n° 4.268/03, considera-se inobservância de dever funcional as situações abrangidas pelo § 1° do art. 8° da Lei Municipal n° 4.268/03 e as do inciso III do artigo anterior deste Decreto.

Art. 14. Na aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos a que alude o art. 40 da Lei Municipal n° 4.268/03, é proibido aos conselheiros tutelares "retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência e deliberação do pleno do Conselho, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos".

Hernandes Espinosa Margo
PROCURADOR GERAL

Art. 15. É requisito de validade do Regimento Interno do Conselho Tutelar a sua regular aprovação por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Serão concedidos 04 (quatro) vales-transporte, por cada dia de serviço, àqueles conselheiros que estiverem em regime normal de serviço; para aqueles que estiverem em regime de plantão, serão concedidos 02 vales-transporte por cada dia de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrativamente, o controle do quantitativo de vales-transporte para cada conselheiro, segundo as necessidades dadas pelo regime de trabalho.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2007.

MOISÉS GOMES DE FREITAS
PREFEITO EM EXERCÍCIO